



TC 3.251/2018

DENÚNCIA. SPTRANS. Verificação de possíveis irregularidades no fornecimento de vale transporte e utilização indevida de crachá. Impossibilidade de aferição, na esfera de competência desta Corte, de eventuais crimes contra a Administração Pública e às relações de trabalho. Registrado o dever da denunciada em fornecer o vale transporte aos seus empregados, bem como de informar os seus funcionários sobre a proibição de utilização de crachá funcional da empresa para uso gratuito do transporte coletivo. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia apresentada por Diego Fernandes Barbosa, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, tendo em vista a impossibilidade de aferição, na esfera de competência desta Corte, de eventuais crimes contra a Administração Pública e as relações de trabalho, registrando, de qualquer forma, o dever da denunciada em fornecer o vale transporte aos seus empregados nos exatos termos previstos na legislação, bem como de informar os seus funcionários sobre a proibição de utilização de crachá funcional da empresa para uso gratuito do transporte coletivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.



JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por Diego Fernandes Barbosa noticiando o não fornecimento de vale transporte pela São Paulo Transportes S/A e utilização indevida do crachá da empresa no transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo.

Alega o Denunciante, à época funcionário da SPTrans, que a empregadora instrui seus colaboradores a se valer da identificação funcional para utilização gratuita do transporte público de pessoas (ônibus municipais), não concedendo vale transporte para a área urbana coberta pelo sistema. Aduz a existência de um suposto “acordo de cavalheiros” entre a empresa e os concessionários para que os empregados não sejam tarifados, o que ensejaria gratuidade não prevista nas normas municipais, em prejuízo ao Erário.

Interposta a denúncia, foi determinada a sua autuação, bem como a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à São Paulo Transportes S/A, para ciência e apresentação de defesa. A SPTrans manifestou-se às fls. 20/39, juntou documentos comprobatórios do pagamento de vale transporte ao denunciante e refutou as imputações constantes na denúncia, notadamente no que se refere ao uso indevido do crachá pelos funcionários. Salientou que a mesma alegação foi realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo o procedimento aberto para apuração dos fatos sido arquivado a pedido da Procuradora oficiante.

A Secretaria Municipal de Transportes reiterou a manifestação da SPTrans e encaminhou cópia dos esclarecimentos prestados. Providenciada a junção das defesas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica emitiu parecer e, por intermédio da Assessora Subchefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, sob os seguintes fundamentos:

“...Acompanho a manifestação expendida pelo Ilustre Assessor preopinante, no que toca à admissibilidade da denúncia, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas. No que tange ao mérito, opino pela sua improcedência eis que não há evidências que amparem o seu conteúdo. Registro de todo modo, que as gratuidades no uso do sistema de transportes municipais restringem-se às hipóteses legais, cabendo ressaltar que aquela alegada na denúncia não se encontra no aludido rol...”



A Procuradoria da Fazenda Municipal peticionou às fls. 60 e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu pela improcedência da Denúncia, nos seguintes termos:

“...A Procuradoria da Fazenda Municipal declara-se ciente da denúncia exordial e, na esteira de tudo quanto restou consignado em fls. 55/58 pela Douta Assessoria do Controle Externo, requer seja julgada totalmente improcedente com o ulterior arquivamento dos autos...”

A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira dos entendimentos precedentes, opinou pela improcedência da denúncia formulada, sob os seguintes fundamentos:

“...Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Denúncia em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento... Com efeito, considerando o teor das defesas apresentadas pela SÃO PAULO TRANSPORTES S/A – SPTRANS e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES – SMT, bem como o fato de que as razões apresentadas pelo DENUNCIANTE não apresentaram evidências que amparem o conteúdo da exordial, entendo que a presente denúncia é improcedente...”

Após o parecer dos Órgãos Técnicos, o denunciante peticionou nos autos e juntou novos documentos, os quais foram submetidos à nova análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Em sua análise conclusiva, a Auditoria reiterou pela improcedência da denúncia formulada, sob os seguintes fundamentos:

“...Apesar da relevância do alegado pelo Denunciante, da eventual existência de prejuízo financeiro ao sistema de transporte público, uma vez que os funcionários da SPTrans poderiam estar se utilizando do transporte municipal de ônibus sem efetuar o devido pagamento da tarifa, verifica-se que a documentação trazida pelo Denunciante não é suficiente para confirmar que a SPTrans orienta seus funcionários a utilizar o crachá e se nega a realizar o pagamento do vale transporte. Inclusive porque a SPTrans trouxe aos autos a documentação acerca da opção das modalidades de vale transporte escolhidas pelo funcionário Denunciante e a comprovação do respectivo pagamento. Outrossim, não obstante o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil no MPT tenha ocorrido por motivos formais, não tendo adentrado no mérito da questão, verifica-se que foi determinado o envio de cópias ao Ministério Público Estadual uma vez ser este o órgão competente para apurar a denúncia da fraude relatada (fls. 77/78). Ademais, em sede de manifestação torna-se impossível constatar a fraude suscitada pelo Denunciante, além de, em uma análise superficial, não inserir-se na seara de competência material de controle externo de Tribunais de Contas. Nesse sentido, conforme exposto pela AJCE à fl. 57, ‘a aferição de eventual cometimento de ilícitos administrativos, valendo-se de métodos investigativos de cunho policiaisco se aproxima à concepção de controle externo da Administração exercido pela Jurisdição e pelo Ministério Público’. Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de apuração da denúncia em âmbito de



manifestação desta auditoria; a possível incompetência deste Tribunal de Contas para análise do caso relatado e pelo fato de que o MPT já enviou cópia da denúncia ao Ministério Público Estadual (órgão competente para a investigação de eventual fraude), entendemos pela improcedência da denúncia...”.

No mesmo sentido, destacando a impossibilidade de se analisar a denúncia no âmbito desta Corte de Contas sob o enfoque investigativo da prática de eventual crime contra a Administração Pública, o parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

“...As razões trazidas aos autos são insuficientes à alteração das conclusões alcançadas em parecer anterior desta AJCE, fls. 55/58... As informações trazidas aos autos pelo denunciante demonstram que se vale dos meios de controle externo exercidos pelo Ministério Público, seja do Trabalho, seja Estadual – este responsável pela investigação da comissão de crimes contra a Administração Pública, de ação penal pública e principal titular da sua propositura, bem como legitimado à inquirição civil responsável que leve à propositura de ação civil pública e de ação de improbidade administrativa... Em que pese a relevância da denúncia aqui apresentada, crê-se que o desenvolvimento de fiscalização para sua apuração não seria possível a partir dos instrumentos de que está dotada a Especializada. O caráter inquisitorial da investigação necessária para se aferir o quanto foi proposto pelo Denunciante requereria certos tipos de poderes que estão além das demandas administrativas apreciadas por este E. Tribunal de Contas. O exercício fiscalizatório pretendido pela lide não aparenta se conectar aos procedimentos adotados neste Tribunal de Contas, tampouco o controle externo das contas públicas dispõe dos poderes de polícia judiciária... que garantiriam a devida apreciação da demanda. A aferição de eventual cometimento de ilícitos administrativos, valendo-se de métodos investigativos de cunho polialesco se aproxima à concepção de controle externo da Administração exercido pela Jurisdição e pelo Ministério Público. Ressalta-se que o denunciante forneceu número SEI de Processo que tramita na Corregedoria Geral do Município (SEI nº 6067.2018/0006006-0) – controle interno da Administração – e há documentação demonstrando o envio da denúncia do MPT ao MPE/SP, responsável pela investigação (civil e criminal) de atos da Administração. Assim, crê-se que os atores tipicamente incumbidos do exercício do controle aplicável à situação estão atuantes. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da denúncia, devido à inépcia da inicial. Sugere-se, acaso entenda conveniente e pertinente o N. Sr. Conselheiro Relator, que a CGM e o MPE/SP sejam instados a se manifestar para demonstrar a existência de procedimentos que cuidem da matéria em comento – sem que tal, no entanto, impacte no julgamento de improcedência do presente processo.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 128 e reiterou seu entendimento no sentido da improcedência da denúncia:

“...Com efeito, o tema ventilado pela denúncia exordial refoge completamente à competência do controle externo dessa Egrégia Corte de Contas. Destarte, a Fazenda requer seja julgada totalmente improcedente a denúncia exordial...”.



Em sua análise conclusiva, na esteira dos pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral opinou pela improcedência da denúncia, com amparo nos seguintes fundamentos:

“...Com efeito, considerando o teor das defesas apresentadas pela SÃO PAULO TRANSPORTES S/A – SPTRANS e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES – SMT, bem como o fato de que as razões apresentadas pelo DENUNCIANTE não apresentaram evidências que amparem o conteúdo da exordial, entendo que a presente denúncia é improcedente...”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por Diego Fernandes Barbosa, noticiando o não fornecimento de vale transporte pela São Paulo Transportes S/A e a utilização indevida do crachá da empresa no transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo. Conforme se infere da instrução processual, no âmbito de competência desta Corte de Contas e com os mecanismos inerentes ao Controle Externo, não restaram demonstrados os fatos apontados na denúncia.

A defesa da Origem sustentou o fornecimento do vale transporte ao empregado nas oportunidades em que requerido, bem como a regularização do benefício de acordo com o tipo de deslocamento realizado e a restituição de R\$ 339,70 (trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), referentes ao pagamento a menor ocorrido no mês de maio de 2018.

Da mesma forma, no que se refere à alegada utilização indevida do crachá da empresa no transporte coletivo em decorrência de um suposto ajuste pactuado junto aos concessionários, refutou as alegações do denunciante e apresentou as normas e os procedimentos referentes à identificação funcional e pessoal, com destaque à sua utilização apenas no local de trabalho.

Neste contexto, como bem destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo ao tratar da denúncia em exame, *“o desenvolvimento de fiscalização para sua apuração não seria possível a partir dos instrumentos de que está dotada a Especializada.”*, já que *“o caráter inquisitorial da investigação necessária para se aferir o quanto foi proposto pelo Denunciante requereria certos tipos de poderes que estão além das demandas administrativas apreciadas por este E. Tribunal de Contas.”* Como se nota, a averiguação sobre o cometimento de eventuais ilícitos administrativos e de medidas próprias de investigação caberia somente aos órgãos que detêm a competência para tanto. A matéria, da forma como exposta, refoge ao âmbito de atuação deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e



da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE DA DENÚNCIA apresentada por Diego Fernandes Barbosa e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, tendo em vista a impossibilidade de aferição, na esfera de competência desta Corte, de eventuais crimes contra a Administração Pública e às relações de trabalho, registrando, de qualquer forma, o dever da denunciada em fornecer o vale transporte aos seus empregados nos exatos termos previstos na legislação, bem como de informar os seus funcionários sobre a proibição de utilização de crachá funcional da empresa para uso gratuito do transporte coletivo.

Intimem-se a Origem e o Denunciante acerca da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.